

Assunto **Impugnação Ábaco - 02/2018**
De Diovani Fernandes Pedro <diovani.pedro@abaco.com.br>
Para licitacao@camarascsp.gov.br <licitacao@camarascsp.gov.br>
Cópia Cristiano Yukio Ishida Sandrin <cristiano.sandrin@abaco.com.br>, Douglas da Cruz Dias <douglas.dias@abaco.com.br>, Diovani Fernandes Pedro <diovani.pedro@abaco.com.br>
Data 25.05.2018 17:33



- Impugnação Ábaco 25-05-2018.pdf (16 MB)

Boa tarde

A empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, por intermédio do seu representante, em conformidade com o item 18.1 e 18.2 do instrumento convocatório, vem respeitosamente apresentar impugnação de forma tempestiva ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2018 - PROCESSO CM N.º 1365/2018.

Atenciosamente

Diovani Pedro
Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. - Unidade Belo Horizonte - MG
Alameda Oscar Niemeyer, 288, Edif. Golden Business, sala 305 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-056
www.abaco.com.br | (31) 3370-1987 | (65) 9256-4207 | Skype: dio.pedro
Qualidade: Um Compromisso de todos!

AO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Com cópia:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PROCESSO CM Nº 1365/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.432.689/0001-33, com sede na rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005 por intermédio de seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, bem como no item 18.1 do edital em referência, oferecer

IMPUGNAÇÃO

ao PROCESSO CM Nº 1365/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.



Sumário

1. DOS FATOS.....	3
2. DA FUNDAMENTAÇÃO.....	3
3. DA TEMPESTIVIDADE.....	5
4. DO DIREITO DE PETIÇÃO	5
5. DAS IMPUGNAÇÕES:.....	7
5.1. IMPEDIMENTO/ RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO - ILEGALIDADE:	7
5.2. ANTECIPAÇÃO DE FASES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE FORMA DESACERBADA:	16
5.3. AGLUTINAÇÃO DE REQUISITOS NO OBJETO – RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:.....	18
5.4. DA PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO:	19
5.5. RESTRIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO NA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA	21
6. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – OUTRAS IMPUGNAÇÕES	24
6.1. DA TECNOLOGIA DE BANCO DE DADOS – MÚLTIPLA COMPATIBILIDADE:.....	24
6.2. DA PROVA DE CONCEITO – DÚVIDAS QUANTO A APLICABILIDADE:.....	25
7. PEDIDOS.....	26

1. DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL instaurou procedimento licitatório na modalidade "PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018", do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE" para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO DE TODOS OS DADOS PRÉ-EXISTENTES; PARAMETRIZAÇÃO (CUSTOMIZAÇÃO); MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, OU SEJA, ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E SUPORTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS LEGAIS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E LEGISLAÇÕES CORRELATAS; DOTADO DE INTERFACE GRÁFICA OU WEB, BANCO DE DADOS RELACIONAL E GERENCIAMENTO DE ACESSOS E AUDITORIA, SEPARADOS EM DOIS LOTES, SISTEMAS ADMINISTRATIVOS E SISTEMAS LEGISLATIVOS..".

A Impugnante tem interesse em participar do referido processo licitatório, contudo, é a presente para apontar alguns vícios de legalidade no supracitado edital, sendo certo que a prévia correção se mostra indispensável para a abertura do certame e formulação das propostas, apresentação dos documentos de habilitação e demais procedimentos pertinentes ao certame.

Assim, a Impugnante requer que Vossa Senhoria analise o mérito desta Impugnação com Urgência, a fim de se evitar prejuízos sérios para o erário, caso o Edital prevaleça em seus termos originais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública,

ou seja, por meio da presença nas sessões de interessados em participar da licitação através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da **ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública**, a finalidade e a segurança da contratação.

Sendo assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora propõe.

A data da sessão de abertura do pregão presencial está designada para o dia 30 de maio 2018 às 10h00min.

Repetindo, a fundamentação legal estabelece o instrumento de convocação do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública.

Assim, a peça de Impugnação é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

4. DO DIREITO DE PETIÇÃO

A norma de ordem pública que regulamenta as compras e licitações da Administração Pública prevê prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública para a licitante impugnar os termos do Edital.

Aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, esta prevê prazo para impugnar os termos do edital, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, juntamente com o entendimento do item 18.1 do instrumento convocatório.

A Impugnante possui a qualidade de licitante, portanto, tem legitimidade para praticar este ato, posto que demonstrou interesse antes do prazo findado, o que demonstra legítimo interesse de ingressar neste processo seletivo de propostas.

Ademais, será demonstrado via presente impugnação, a ilegalidade perpetrada neste procedimento licitatório, visto que atenta contra a aplicação perfeita da Lei de Licitações e seus princípios norteadores.

Conforme disposto na Constituição de 1988, art. 5º, XXXIV, alínea "a", a todos são assegurados o direito de petição aos poderes públicos:

Constituição Federal/88

Art. 5º. (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso)

Ainda, o TCU através do Acórdão n. 2.632/2008 esclarece que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber por escrito:

(...) não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o **direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via**, não obrigatoriamente apenas pela Internet, **não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008). (grifo nosso)

Por fim, a Administração tem a obrigação de reconhecer a tempestividade e legitimidade deste documento, diante do exposto acima o instrumento convocatório não pode vincular e restringir as ações e interesses dos licitantes em protocolar uma peça com esclarecimentos/impugnações, seja na forma **presencial ou eletrônica**, sendo que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber tais documentos formulados por escrito de forma tempestiva.

5. DAS IMPUGNAÇÕES:

A Impugnante indica a seguir os pontos existentes no edital em referência que possuem vícios de legalidade, devendo ser analisados e corrigidos, sob pena de causar graves prejuízos à administração pública.

5.1. IMPEDIMENTO/ RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO - ILEGALIDADE:

O instrumento convocatório estabelece em seu item 12, as condicionantes para participação no processo licitatório em tela, sendo que o item 12.4. restringe a participação das empresas que se enquadrem nas seguintes situações:

"12.4 Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

- a) Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;
- b) Que possuam os administradores ou detentores do controle da empresa participante desta licitação, vínculo direto ou indireto com o Município de São Caetano do Sul (Poder Executivo / Poder Legislativo) ou com quaisquer dos responsáveis por esta licitação, nos termos do art. 9º, da Lei federal nº 8.666/93.
- c) Possuir em seu Contrato Social ou Estatuto finalidade ou objeto incompatível com o objeto deste Edital."

No presente tópico impugna-se a condição restritiva imposta pela alínea "a", pois está em desconformidade com a Lei nº. 8.666/93, com a Lei nº. 10.520/2002, bem como com o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, assim como jurisprudência dos tribunais pátrios.

A mencionada ilegalidade será melhor detalhada a seguir, contudo, desde já, afirma-se que a Administração Pública possui a faculdade de impor limitação quanto à participação de concorrentes que tenham contra si sanção impostas pela mesma esfera administrativa licitante, no caso de suspensão do direito de licitar, ex vi, do artigo 87, inciso III da Lei nº. 8666/93.

Ocorre que a restrição imposta pelo item 12.4 alínea "a", na parte que trata das empresas SUSPENSAS e IMPEDIDAS de licitar e contratar EM QUALQUER ESFERA DE GOVERNO (art. 87, inciso III), É ILEGAL, pois apenas no caso de declaração de INIDONEIDADE é que a sanção atinge todos os órgãos da administração pública.

Dessa forma, o edital deveria restringir a participação apenas das empresas SUSPENSAS de licitar, cuja sanção tenha sido imposta pelo próprio MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, e daquelas declaradas INIDONEAS por qualquer outro órgão da Administração.

O edital jamais poderia impedir de participar do certame as empresas declaradas SUSPENSAS por outros órgãos públicos, que não SÃO CAETANO/SP.

A DIFERENÇA ENTRE INIDONEIDADE E SUSPENSÃO DE CONTRATAR: A SUSPENSÃO NÃO IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA SANCIONADA EM PARTICIPAR DE CERTAMES INSTAURADOS POR ÓRGÃO NÃO SANCIONADOR.

A matéria relacionada a suspensão temporária de licitar e declaração de inidoneidade está normalizada pela própria Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 87, incisos III e IV, §§ 2º e 3º, bem como artigo 7º da Lei nº. 10.520/2002, que estabelece o seguinte:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Com efeito, a suspensão do direito de licitar e contratar está prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº. 8.666/93. A inidoneidade, está prevista no artigo 87, inciso IV da Lei nº. 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº. 10.520/2002, tanto é que nesse último dispositivo, menciona-se as palavras “inidôneo” e “impedido”.

Dê plano, infere-se uma nítida diferença entre a suspensão temporária de licitar e a declaração de inidoneidade, eis que no primeiro caso, o prazo da sanção é de até 2 anos e no segundo mais de 2 anos, ademais, no caso da suspensão, o prazo de defesa é de 5 dias, e não precisa ser proferida por agente político, ao passo que no caso da declaração de inidoneidade, o prazo de defesa é de 10 dias e deve necessariamente ser proferida por agente político.

Outro ponto que merece destaque diz respeito a terminologia usada no texto legal, eis que no caso da suspensão resta mencionado que ocorre no âmbito da “Administração”, já a declaração de inidoneidade ocorre no âmbito da “Administração Pública”.

Essas circunstâncias nitidamente induzem ao entendimento de que a suspensão é menos gravosa que a declaração de inidoneidade, o que por corolário, faz com que a primeira sanção tenha seus efeitos adstritos ao órgão sancionador, sendo certo que a declaração de inidoneidade reflete entre todos os órgãos da administração pública, inclusive o não sancionador.

Acerca da diferenciação constante na norma, ora mencionando "Administração" (suspensão) e outrora fazendo referência à "Administração Pública" (declaração de inidoneidade), ficou bem explicitada pelo STJ, oportunidade em que nitidamente de forma excludente e reflexa consignou que a "suspensão" tem efeitos perante o órgão sancionador, enquanto a "declaração de inidoneidade" reflete perante todos os órgãos públicos. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.

3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Inferre-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com

feito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública –, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido." (STJ – REsp 520.553/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin – p. 10/02/2011)

Ainda:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - SECRETARIA DE SAÚDE DE BETIM - LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE LAGOA SANTA - PARTICIPAÇÃO - IMPEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 87, III E IV, DA LEI 8.666/93. A suspensão temporária para licitar e a declaração de inidoneidade, para contratar com a Secretaria Municipal de Saúde de Betim, não é apta a impedir a participação da empresa suspensa em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, haja vista a ausência de regulamentação prevista em Lei, que permita a validade ""erga omnes"" dos efeitos impostos por aquelas punições.

Com efeito, pela diferenciação normativa explicitada alhures, bem como em razão da jurisprudência da Corte Superior de Justiça supra citada, evidencia-se que há severa distinção de efeitos entre a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, sendo a mais perceptível o âmbito de aplicação da sanção." (TJ/MG – Apelação nº. 1.0000.00.236399-2/000 – Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira – J. 14/08/2002)

O Tribunal de Contas da União em diversos acórdãos pacificou o entendimento pelo qual confere a mesma interpretação ora defendida, no sentido de que empresas suspensas não podem participar apenas dos certames instaurados pelo órgão sancionador, não havendo qualquer obstáculo para participar das contratações inauguradas por órgãos da administração de outras esferas.

Vejamos acórdão do TCU envolvendo questões afetas a Universidade Federal do Acre – UFAC:

“A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria. **Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**”

Em diversos outros julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 408/2013; 739/2013; 1006/2013; 1017/2013; 2242/2013, todos do Plenário, o TCU tem reiterado o posicionamento adotado no Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário.

O Acórdão 2.242/2013-Plenário traz importante esclarecimento em relação à distinção a ser feita entre tais dispositivos, que se aplica ao caso concreto:

“9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;
(...)”

Outros acórdãos:

“A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.”
Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. (...) O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se

manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012."

Ainda:

"A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou."

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constou do edital disposição no sentido de que "2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser

ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido penalizadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carrelro, 10.4.2013.**

Vejamos trecho do voto condutor do Acórdão 739/2013-Plenário:

"17. Deixo de acolher as propostas - formuladas pela unidade técnica - de "firmar entendimento" e de endereçar determinação ao Ministério do Planejamento, porquanto a matéria já se encontra adequadamente disciplinada em normativo idôneo, a saber, a Instrução Normativa SLTI/MP 2/2010.

Transcrevo, por oportuno, o art. 40 da IN SLTI MP 2/2010, que estabelece a diferenciação entre os dispositivos relacionados na peça recursal:

"Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impedirá a atualização cadastral do sancionado.” (grifou-se)

Desse modo, evidencia-se que a abrangência do dispositivo em questão é no sentido de que a **sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que a aplicou.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP inclusive firmou posição por meio da **Súmula 51**, o qual as sanções administrativas aplicadas com o fulcro no inciso III do artigo 87 da lei 8666/93 e, também, no artigo 7 da lei 10.520/02 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) terão efeitos restritivos aos procedimentos licitatórios lançados **pelos órgãos integrantes da mesma esfera do ente que tenha aplicado as penalidades**, consoante o enunciado da súmula 51, que transcrevemos:

“SÚMULA N 51 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da lei 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração, ao passo que, nos

casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da lei 8.666/93 e artigo 7 da Lei 10.520/02, a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionar." Grifo nosso.

Assim, fica demonstrado que não existe nenhum óbice em restringir as empresas que estejam temporariamente na "situação" de suspensas (artigo 87, inciso III, Lei 8.666/93) de participar de licitações, desde que não seja o órgão sancionador.

Com efeito, quando a Administração restringe a participação no certame até mesmo daquelas empresas declaradas apenas suspensas (artigo 87, inciso III) por outros órgãos da administração, evidencia-se nítida restrição de participantes, e por consequência a restrição da ampliação da disputa entre interessados, ensejando assim prejuízos para a contratação de acordo com a maior vantajosidade ofertada no mercado.

Dessa forma, resta necessário que o edital seja modificado, de modo a permitir a participação das empresas suspensas em licitar (art. 87, inciso III), cuja penalidade tenha sido imposta por outro órgão da administração que não o do Município de São Caetano/SP.

5.2. ANTECIPAÇÃO DE FASES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE FORMA DESACERBADA:

O edital prevê que a oportunidade para interposição de Recurso **ocorrerá somente em "casos previstos"**, enfim, após o término de cada sessão pública que ocorrer, conforme vejamos no Edital:

19.1 Caberá recurso nos **casos previstos**, devendo o licitante manifestar, **após o término da sessão**, motivadamente sua intenção de interpor recurso, registrando em ata a síntese de suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de três (03) dias úteis, ficando os demais licitantes convocados a apresentar contrarrazões em igual número de dias (03), que contarão a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

19.2 A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

19.3 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor.

Existe uma grande diferença entre a definição dos "casos previstos" com a legislação vigente (Lei 10.520/02), sendo que da maneira que a redação editalícia se encontra, demonstra uma certa descompasso, sendo que em todas as sessões públicas as licitantes poderão manifestar para intenção de interpor recurso, ficando assim um certame cheio de manifestações.

Da leitura acima, infere-se que o texto viola patentemente o artigo 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão, vejamos:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Diante do fato estar em descompasso e contrário a legislação pertinente, o questionamento tem por objetivo pleitear a possibilidade da qualquer licitante posso se irrisignar contra a vencedora em razão de questões, principalemnte atinentes a PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE, mesmo havendo possibilidade de desclassificação nessa etapa.

Assim, o certo é que o recurso tenha abrangência também para a PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE pela ofertante da melhor oferta, o que desde já se requer.

5.3. AGLUTINAÇÃO DE REQUISITOS NO OBJETO – RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO:

O instrumento convocatório na definição do objeto segmenta 02 (duas) áreas de abrangência que o fornecimento dos sistemas informatizados destinado a Gestão Pública sejam licitados, vejamos:

1. DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Sistema Informatizado Destinado a Gestão Pública, Incluindo Treinamento de Pessoal, Assistência Técnica, Implantação e Migração de Todos os Dados Pré-Existentes; Parametrização (Customização); Manutenção Corretiva e Legal, ou seja, Atendimento Técnico Especializado e Suporte às Especificações e Características Técnicas Legais Junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo E Demais Órgãos Fiscalizadores E Legislações Correlatas; Dotado De Interface Gráfica ou Web, Banco de Dados Relacional e Gerenciamento de Acessos e Auditoria, Separados em Dois Lotes, Sistemas Administrativos e Sistemas Legislativos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses." (grifo nosso).

Da leitura acima, infere-se que o fornecimento pretendido foi segmentado em áreas/lotes, sendo que a aquisição do sistema informatizado do Lote 01 abrange os processos das áreas administrativas e o Lote 02 os processos de cunho Legislativo dessa Instituição.

Entretanto em uma análise superficial do objeto há distinção de áreas (administrativa e legislativa), que atendem as normas e princípios das contratações públicas, que sempre devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ocorre que em análise pormenorizada no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – Lote 01 existem 32 (trinta e dois) requisitos funcionais para atender processos legislativos, que se referem a gestão de gabinetes, vejamos as diferenças da segmentação:

LOTE 1 – Sistema Administrativo O sistema deve ser composto dos seguintes módulos: • Contabilidade	LOTE 2 – Sistema Legislativo O sistema deve ser composto dos seguintes módulos: • PROTOCOLO E EXPEDIENTE;
---	--

<ul style="list-style-type: none">▪ Compras▪ Licitações▪ Estoque▪ Patrimônio▪ Contratos e Convênios▪ Controle Interno▪ Transparência▪ GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos▪ Recursos Humanos▪ Gestão de Gabinetes▪ Ouvidoria▪ Inteligência (BI)	<ul style="list-style-type: none">▪ TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS;▪ PROCESSOS LEGISLATIVOS;▪ GESTÃO DE LEIS;▪ ACERVO DO LEGISLATIVO;▪ CHAT CORPORATIVO DO LEGISLATIVO;▪ INDICADORES DE PERFORMANCE DO LEGISLATIVO▪ MÓDULO INTEGRADOR DOS SISTEMAS DO LEGISLATIVO
---	---

Portanto, demonstramos que há indícios de restritividade na competição em face a aglutinação de funcionalidades da área legislativa na área administrativa, evidenciando condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame, demandando assim correções.

É uma grave impropriedade ou foi a desatenção ao comando do artigo 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e resta que ficou evidenciado que a Câmara Municipal de São Caetano concentrou serviços e ações que não guardam afinidade entre si.

Nota-se que a disputa de propostas, na forma como os requisitos funcionais do Lote 01 se apresentam, está restrita as empresas que comercializam produtos/serviços díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando as perspectivas de alcance da proposta mais vantajosa e expondo a Administração a contratações antieconômicas.

Assim, requer que Vossa Senhoria anule o certame determinando a modificação do edital, no sentido de incluir o módulo de gestão de gabinete no Lote 02.

5.4. DA PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO:

O anexo II – Prova de Conceito / Teste de Conformidade do edital menciona que a o licitante classificado/habilitado provisoriamente em primeiro lugar será convocado para iniciar a demonstração do “Sistema Proposto” por AMOSTRAGEM, vejamos:

ANEXO-II

ÁBACO Tecnologia de Informação Ltda
Rua Barão de Melgaço, nº 3.726 - Bairro: Centro Norte - CEP: 78005-300 - Cuiabá / MT
Tel. (65) 3617-0777 Fax: (65) 3623-0646
Página 19 de 26

PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE
PROCESSO CM Nº 01365/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018
LOTE 1 – Sistema Administrativo
LOTE 2 – Sistema Legislativo

O critério de julgamento adotado será o de Menor Preço Global por Lote. Imediatamente após a Habilitação Jurídica, o licitante classificado/habilitado provisoriamente em primeiro lugar será convocado para iniciar a demonstração do “Sistema Proposto”, apresentando todas as funcionalidades requeridas neste processo, em estrita obediência a esta PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar de sua habilitação provisória.

(...)

Todos os itens exigidos nos descritivos de Características Gerais e Características de Integração, além dos itens objeto do sorteio, deverão ser integralmente – 100% - cem por cento – demonstrados pelo Proponente à equipe de Avaliação nomeada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

(...)

Como identificada, a parte variável da PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE será realizada por sorteio dos itens exigidos no presente certame. No momento da apresentação, conforme a quantidade de itens especificados na tabela abaixo, ocorrerá um “sorteio aleatório” na presença de todos os interessados, para definir quais itens que serão apresentados, a saber:”

Estabelece ainda que neste ato será avaliado e comprovado ou não TODAS as funcionalidades exigidas no termo de referência.

Ocorre que o edital não evidencia a forma de análise do atendimento das características técnicas especificadas.

Ou seja, diversamente do que ocorre na grande maioria dos certames desta natureza, as concorrentes **possuem uma margem de não conformidades no sistema (ausência de telas e funcionalidades)** que podem ser corrigidas até o início do contrato.

Ocorre que se tratando de análise que pode ensejar questões subjetivas quanto ao atendimento ou não dos itens, resta necessário se definir o percentual de não conformidade que ensejará a desclassificação da concorrente.

Por outro lado, referida restrição quanto a existência de não conformidades não pode ser tida como legal, pois facilita em muito o direcionamento do certame para determinada concorrente, pois estando os itens "fechados" na AMOSTRAGEM por simples escolha e conveniência, pode-se utilizar como base na confecção do edital um software de determinada empresa, o que ensejará a desclassificação das demais.

Assim, é certo referido dispositivo não atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Até por que se tratando de software, o não atendimento de determinado item pode ser sanado pela programação e customização no período de implantação.

O entendimento no sentido de que o contratante deve ser capaz de atender 100% dos itens logo de início não deve prevalecer.

Ademais, fica a conveniência da administração utilizar critério para uma determinada empresa e se for o caso outro critério para outra empresa, ferindo assim o princípio da ISONOMIA.

Assim, requer que Vossa Senhoria suspenda o certame determinando a modificação do edital, no sentido de incluir um percentual máximo de não conformidade para ensejar a desclassificação da proponente melhor classificada, bem como estipular um critério de julgamento objetivo e igual para todos os licitantes, conforme estabelece a parte final do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

5.5. RESTRIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO NA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA

"A publicidade é uma decorrência inafastável da concepção democrática, que reconhece que a vontade estatal traduz um processo de consenso a partir da participação aberta a todos os integrantes da Nação"¹

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo, 2012, p. 77

O ANEXO II - PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE restringue que somente a licitante vencedora e a Câmara Municipal poderão participar da apresentação da solução proposta, sendo que as demais licitantes teriam o direito de averiguar os atos praticados na prova de conceito com base em documentos, vejamos:

“As apresentações dos licitantes serão integralmente documentadas utilizando-se os métodos e recursos que se fizerem necessários. Os arquivos gerados serão juntados ao processo e visam dar completa transparência e lisura ao mesmo, em relação a todos os atos praticados, demonstrando aos interessados, bem como, aos órgãos de fiscalização e controle a correção dos gestores e demais envolvidos no julgamento deste processo.” (GRIFO NOSSO).

Diante da importância que essa fase do certame possui, pela complexidade na análise dos itens, e ainda pelo tempo que se estenderá a apresentação, a fim de garantir o atendimento aos princípios legais das contratações públicas previstos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, especialmente o da publicidade e da legalidade, a Licitante desde já faz os seguintes requerimentos:

- i) Que a Contratante dê efetividade ao princípio da publicidade e: I) Permita que qualquer licitante possa participar da fase de demonstração e que II) Permita a captura de áudios, imagens e vídeos, caso seja conveniente.

Vale lembrar que a publicidade dos atos públicos é dever constitucional da Administração Pública e não faculdade, imprimindo ao agente possibilitar todas as formas para garantir a transparência dos atos administrativos.

“Outro princípio referido é o da publicidade, que visa a garantir a transparência na atuação estatal e a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos”²

“Isso significa que a Administração não se encontra numa posição jurídica de ‘proprietária’ dos interesses envolvidos.

Nem sequer se pode aludir a uma posição de superioridade em face da sociedade e dos potenciais interessados. A Administração é serva da realização dos interesses coletivos e da promoção dos direitos fundamentais. Justamente por isso, a Administração Pública tem o dever de atuar de modo transparente, levando ao conhecimento público as propostas, os modos de satisfação concreta das necessidades, e assim por diante.”³

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo, 2012, p.76/77.

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos. 15. ed. São Paulo, 2012, p.76/77.

A vista do exposto, requer em atender aos requerimentos formulados acima, especialmente a garantia de participação de qualquer licitante na fase de apresentação técnica e que terá o direito de capturar áudios, imagens e vídeos do momento da apresentação, tudo com o fim de atender ao princípio da publicidade.

Entendemos que a licitante que tiver interesse em acompanhar a demonstração não poderá se pronunciar ou questionar as funcionalidades apresentadas durante a demonstração técnica da empresa arrematante, no qual se terá o direito de constar em ata as observações ou fatos acontecidos nas sessões.

Assim, requer que Vossa Senhoria suspenda o certame determinando a modificação do edital, no sentido de permitir que as licitantes interessadas participem da apresentação da solução proposta da empresa com a melhor oferta e que seja permitido a captura de áudio, imagens e vídeos de todas as sessões.

6. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – OUTRAS IMPUGNAÇÕES

6.1. DA TECNOLOGIA DE BANCO DE DADOS – MÚLTIPLA COMPATIBILIDADE:

O requisito 1.40 (Banco de Dados) das Características Gerais - Item 7 do Anexo I - Termo de Referência, informa que o banco de dados utilizado pela Câmara Municipal de São Caetano é o Oracle.

No caso de licitantes que tenham os sistemas homologados para outro fabricante de banco de dados deverá compor em seus custos o fornecimento e deverá atender a compatibilidade com o padrão SQL-ANSI, vejamos:

“O banco de dados utilizado por esta repartição é o Oracle, e, pelo princípio da economicidade, a proponente que ofertar os sistemas em outro banco de dados deverá o fazer junto com os sistemas, assim como arcar com os custos dos números de licenças, instalação, manutenção e demais softwares que forem necessários, sendo nesse caso aceitos apenas bancos de dados que tenham origem e garantia do fabricante. O banco de dados utilizado para implantação do sistema deverá ser compatível com o padrão SQL-ANSI (Structured Query Language – American National Standards Institute), devendo ser demonstrados em um mínimo de dois bancos de dados distintos que obedeçam ao padrão exigido.”

A vista do exposto, requeremos esclarecimentos se as empresas que possuem os sistemas informatizados homologados para a plataforma Oracle Database estão dispensadas em demonstrar os requisitos especificados nos itens 1.39, 1.40, 1.41, 1.42 e 1.43, atendendo aos anseios e necessidades técnicas da administração com base na utilização da plataforma de banco de dados padrão da instituição? Está correto o nosso entendimento?

6.2. DA PROVA DE CONCEITO – DÚVIDAS QUANTO A APLICABILIDADE:

O anexo II – Prova de Conceito / Teste de Conformidade menciona que o licitante classificado/habilitado provisoriamente em primeiro lugar será convocado para iniciar a demonstração com 02 (dois) modelos tecnológicos, vejamos:

“ANEXO II

PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE

PROCESSO CM Nº 01365/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

(...)

Imediatamente após a Habilitação Jurídica, o licitante classificado/habilitado provisoriamente em primeiro lugar será convocado para iniciar a demonstração do “Sistema Proposto”, apresentando todas as funcionalidades requeridas neste processo, em estrita obediência a esta PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar de sua habilitação provisória.

(...)

O licitante classificado/habilitado provisoriamente em primeiro lugar, deve preparar uma amostra do ambiente real de funcionamento dos sistemas em 02(dois) modelos:

- 01(um) servidor de dados, 01(um) servidor de aplicações e 02(duas) estações de trabalho executando os sistemas e banco de dados com Sistema Operacional de código livre, isto é, Linux.
- 01(um) servidor de dados, 01(um) servidor de domínio e 02(duas) estações de trabalho executando os sistemas e banco de dados com Sistema Operacional de código fechado, isto é, Windows. “ Grifo nosso.

De acordo com a disponibilização de compatibilidade da Oracle, a plataforma de banco de dados é compatível com os sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux. O mesmo acontece com servidor de aplicação (ex.: Sun GlassFish) o qual é compatível também com os dois sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux.

A vista do exposto, requeremos esclarecimentos se as empresas que possuem os sistemas informatizados desenvolvidos na plataforma totalmente Web sobre o sistema gerenciador de banco de dados Oracle e servidor de aplicação que operem sobre os dois sistemas operacionais (Windows e Linux), podem apresentar em um único ambiente a prova de conceito?

A mesma consideração é também aplicada às estações de trabalho, pois nossas aplicações são totalmente WEB e operam através de navegadores independentes do sistema operacional (Windows ou Linux) dos usuários finais. Está correto o nosso entendimento?

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria se digne em suspender o certame, esclareça as dúvidas declinadas alhures, bem como modifique o edital atendendo aos ditames legais conforme razões acima explicitadas, culminando por republicá-lo nos novos termos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 25 maio de 2018.

Cristiano Yukio Ishida Sandrin
RG n.º 19567735 SSP/SP
CPF n.º 095.661.818-92
cristiano.sandrin@abaco.com.br
Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.
CNPJ: 37.432.689/0001-33

Regional Sudeste
Alameda Oscar Niemeyer, 288, Edif. Golden Business, Sala 305 –
Vale do Sereno, Nova Lima/MG - CEP: 34006-056
(65) 3617-0777 | (31) 3370-1987 | (31) 99358-3138

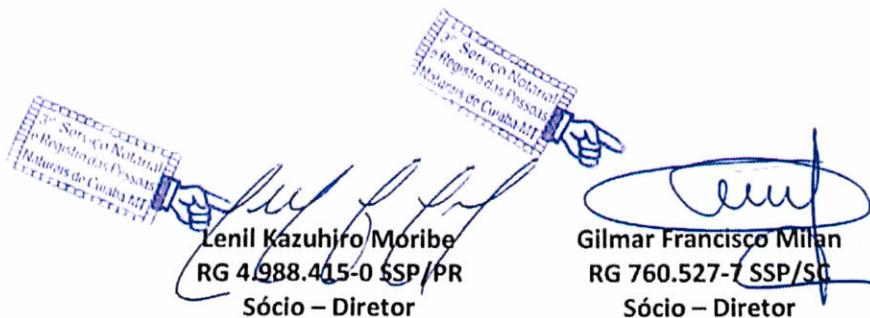
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ABACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Barão de Melgaço, nº. 3726, Bairro Centro Norte, na Cidade de Cuiabá/ MT, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 37.432.689/0001-33, representada neste ato pelos Sócios-Administradores: o Sr. **LENIL KAZUHIRO MORIBE**, portador da cédula de identidade nº. 4.988.415-0 SSP/PR e do CPF nº. 714.159.809-00 e o Sr. **GILMAR FRANCISCO MILAN**, portador da cédula de identidade nº 760.527-7 SSP/SC e do CPF nº 344.848.171-87 os quais com poderes específicos constantes no contrato social, com endereços de domicílios, os mesmos da empresa declinada supra, outorgam poderes ao:

OUTORGADO: CRISTIANO YUKIO ISHIDA SANDRIN, brasileiro, casado, Gerente de Projetos, portador da cédula de identidade n.º 19.567.735 SSP/SP e do CPF n.º 095.661.818-92, com endereço comercial estabelecido na Alameda Oscar Niemeyer, 288, Edif. Golden Business, sala 305 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - CEP: 34006-056.

PODERES: Representar a outorgante perante aos órgãos nas esferas: Federal (Diretas e Indiretas e Autarquias), Estadual (Diretas e Indiretas e Autarquias), Municipal (Diretas e Indiretas e Autarquias) referente á participação em Licitações públicas e sessões públicas (habilitação, propostas de preços, propostas técnicas, julgamento da documentação, processos administrativos, auditorias e tomadas de contas), propostas e recursos, apresentar documentações e propostas, participar de todas as fases (licitações, processos, auditorias e tomada de contas), ofertar lances, assinar atas e qualquer outra documentação, podendo ainda o dito procurador, concordar, discordar, exigir, retirar documentos, protocolar documentos, prestar declarações, certidões, referente ao processo licitatório, referentes a solicitações na Administração Pública, podendo ainda praticar todos os demais atos inerentes á participação de licitação, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, efetuar visitas e/ou vistorias técnicas, apresentação de sistemas, demonstrações de sistemas, enfim, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento da presente procuração. Esta procuração tem validade pelo período de 06 (seis) meses após sua emissão.

Cuiabá / MT, 12 de Março de 2018.



Lenil Kazuhiro Moribe
RG 4.988.415-0 SSP/PR
Sócio – Diretor

Gilmar Francisco Milan
RG 760.527-7 SSP/SC
Sócio – Diretor

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Minas, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0617
Tabela: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de LENIL KAZUHIRO
MORIBE Dou Fé.
.....

BBX70571 R\$ 6,42

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
Cuiabá, 12 de março de 2018
Foster Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 67
<http://www.tnt.jus.br/ceios>



3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Minas, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0617
Tabela: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de GILMAR FRANCISCO
MILAN Dou Fé.
.....

BBX70573 R\$ 6,42

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
Cuiabá, 12 de março de 2018
Foster Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 67
<http://www.tnt.jus.br/ceios>



ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ/MF: 37.432.689/0001-33

NIRE: 51.200.459.700

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes a seguir nominadas:

JANDIR JOSÉ MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Concórdia/SC, nascido em 25/10/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 945.107-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná em 04/12/2008 e inscrito no CPF/MF sob nº 344.840.941-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 480, apto 1503, Bairro Duque de Caxias II, nesta cidade de Cuiabá/MT, CEP 78043-372.

GILMAR FRANCISCO MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Nova Araçá/RS, nascido em 09/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 760.527-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina em 26/01/2001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 344.848.171-87, residente e domiciliado na Rua Nassau, nº 1800, Bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78060-664.

LENIL KAZUHIRO MORIBE, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Presidente Venceslau/SP, nascido em 04/04/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.988.415-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná em 27/04/1987 e inscrito no CPF/MF sob o nº 714.159.809-00, residente e domiciliado na Rua Grécia, nº 140, Bairro Santa Rosa, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78040-180.

Únicos sócios da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Cuiabá/MT, à Rua Barão de Melgaço, nº 3.726, 1º andar, Centro Norte, CEP 78005-300, com seu ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob 51.200.459.700 em 17/07/1992, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.432.689/0001-33, resolvem por este instrumento particular, **ALTERAR** o seu contrato Social da seguinte forma:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Folha 1/8
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016.

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão do Melgaco, 378 - Centro - CEP 74005-300 - Fone: (69) 3052-0147
Tabelião: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

BBQ78462  Selo de Confiança Digital
R\$ 2,70

FELICIO CARLOS LEMOS DOS SANTOS - Oficial
Cuiabá, 23 de fevereiro de 2018
Dador Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 55
Cod. Ato 5 <http://www.tjmt.jus.br/seios>



ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Filial nº 01 que era na Avenida V, nº 901-B, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-480, passará a ser na Avenida Tenente Coronel Duarte, nº 955, 1º andar, Bairro Dom Aquino, Cuiabá/MT, CEP 78015-500.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão das alterações acima, os sócios resolvem também nesta oportunidade consolidar o seu contrato social, passando a vigorar com a nova redação a seguir:

II - DA CONSOLIDAÇÃO

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JANDIR JOSÉ MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Concórdia/SC, nascido em 25/10/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 945.107-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná em 04/12/2008 e inscrito no CPF/MF sob nº 344.840.941-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 480, apto 1503, Bairro Duque de Caxias II, nesta cidade de Cuiabá/MT, CEP 78043-372.

GILMAR FRANCISCO MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de bens, natural de Nova Araçá/RS, nascido em 09/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 760.527-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, em 26/01/2001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 344.848.171/87, residente e domiciliado na Rua Nassau, nº 1800, Bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá/MT – CEP 78060-664.

LENIL KAZUHIRO MORIBE, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Presidente Venceslau/SP, nascido em 04/04/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.988.415-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná em 27/04/1987 e inscrito no CPF/MF sob o nº 714.159.809-00, residente e domiciliado na Rua Grécia, nº 140, Bairro Santa Rosa, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78040-180.

Únicos sócios da Sociedade Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Cuiabá/MT, à Rua Barão de Melgaço, nº 3.726, 1º andar, Centro Norte, CEP 78005-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Folha 2/8

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Melgaço, 3758 - Centro - CEP 74005-300 - Fone: (65) 3052-0547
Tabelião: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

BBQ78461  Selo de Controle Digital
R\$ 2,70

FELICIO CARLOS LEMOS DOS SANTOS-Oficial
Cuiabá, 23 de fevereiro de 2018
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Sem. 5
Cod. Ato 5. <http://www.tjmt.ius.br/seios>



ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

37.432.689/0001-33, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº 51.200.459.700 em 17/07/1992 e alterações:

ALTERAÇÃO Nº	Nº REGISTRO JUCEMAT	DATA REGISTRO
1ª	930.063.031	24/03/1993
2ª	930.136.217	24/06/1993
3ª	950.216.372	05/06/1995
4ª	970.278.861	29/08/1997
5ª	970.363.150	31/10/1997
6ª	980.242.339	27/07/1998
7ª	990.135.314	22/04/1999
8ª	20000402648	27/10/2000
9ª	20010498397	22/12/2001
10ª	20020550650	16/12/2002
11ª	20030300380	26/06/2003
12ª	20050772945	28/12/2005
13ª	20080160239	27/02/2008
14ª	20080854885	29/08/2008
15ª	20090785304	10/07/2009
16ª	20091055539	28/09/2009
17ª	20158964489	18/12/2015

Tem entre si acordado o presente instrumento de alteração e consolidação do contrato social, à luz da lei no melhor espírito de direito, mediante as cláusulas reciprocamente estipuladas, aceitas e a seguir articuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **ÁBACO TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA**, com sede social na Rua Barão de Melgaço, nº 3.726, 1º andar, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005-300, podendo abrir filiais, sucursais ou escritórios de representações em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A sociedade mantém as seguintes filiais:

Filial nº 01: Avenida Tenente Coronel Duarte, nº 955, 1º andar, Bairro Dom Aquino, Cuiabá/MT, CEP 78015-500.

Filial nº 02: Rua Gonçalves Dias, nº 67, sala 601, Centro, Canoas/RS – CEP 92010-050.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem o capital social de R\$ 3.721.883,46 (três milhões, setecentos e vinte um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), dividido em 372.188.346 (trezentos e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis) quotas no valor nominal de R\$ 0,01 (hum centavo) cada uma, ficando assim, distribuído entre os sócios da seguinte forma:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A 3727-7BE84-6C303
Cuiabá, 14/03/2016

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Folha 3/8

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Melgaco, 3758 - Centro - CEP 71.005-300 - Fone: (65) 3052-0547
Tabela: Abadia de Barros Maciel / Lemos dos Santos

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

BBQ78460  Solo de Controle Digital
R\$ 2,70

FELICIO CARLOS LEMOS DOS SANTOS - Oficial
Cuiabá, 23 de fevereiro de 2018
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Gen. 87
Cod. Ato 5 <http://www.tjmt.jus.br/seios>



ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
Jandir José Milan	36,63	136.332.591	1.363.325,91
Gilmar Francisco Milan	36,63	136.332.591	1.363.325,91
Lenil Kazuhiro Moribe	26,74	99.523.164	995.231,64
TOTAL	100,00	372.188.346	3.721.883,46

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da sociedade é:

- Reprodução de software em qualquer suporte;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- Fabricação dos seguintes componentes: computadores, máquinas para escritório e equipamentos de informática, máquinas e equipamentos de sistema eletrônico para processamento de dados, equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas;
- Comercialização, vendas e representação de equipamentos de informática e utilitários, móveis e utensílios para escritórios, programas e sistemas de informação, produtos e software;
- Locação de mão de obra especializada em informática;
- Consultoria e assessoria na área de organização e métodos;
- Locação de software e de equipamentos de informática;
- Cursos e treinamentos para capacitação profissional;
- Sistemas e retransmissões por processos de multimídia;
- Sistemas e processamentos em telecomunicações fixas e móveis;
- Monitoramento eletrônico mediante georreferenciamento e rastreamento de elementos e equipamentos fixos e móveis;
- Gerenciamentos de projetos com metodologia PMI;
- Importação e exportação de máquinas e equipamentos para informática, serviços, projetos, móveis e utensílios para informática; e
- Prestação de serviços especializados na área de informática, abrangendo: consultoria e assessoria no planejamento estratégico de informática, formação de mão de obra especializada em todos os segmentos de informática, consultoria e assessoria no treinamento e implantação de metodologias de planejamento e desenvolvimento de sistemas de informação, consultoria, assessoria, implantação e administração de redes para sistemas informatizados, administração e operação de centro de processamento de dados, implantação e operacionalização de Internet, Intranet, "call center" e banco de dados.

CLÁUSULA QUARTA: O início das operações se deu na data do arquivamento do contrato de constituição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, expresso no preâmbulo deste instrumento, isto é, em 17/07/1992 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F0BD-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Folha 4/8

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Melgaço, 3798 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0147
Tabela: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

BBQ78459  Selo de Controle Digital
R\$ 2,70

FELICIO CARLOS LEMOS DOS SANTOS - Oficial
Cuiabá, 23 de fevereiro de 2018
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 157
Cod Ato 5 <http://www.ijrj.jus.br/seios>



ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA: Todas as deliberações da sociedade competem aos sócios-quotistas representados pela maioria simples do capital social.

Parágrafo primeiro: Compete aos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, administrar os negócios da sociedade em geral e praticar todos os atos de representação da sociedade juízo ou fora dele, como autora ou ré e perante terceiros, departamentos da administração publicada União, Estados e Municípios, autarquias, agências governamentais independentes, sociedades de economia mista e outras entidades, inclusive paraestatais.

Parágrafo Segundo: Operações estranhas ao objeto da sociedade, tais como outorga de avais, fianças, endossos ou quaisquer outras garantias a favor de terceiros são expressamente proibidos, nulos e inoprántes no que concernem à sociedade.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá garantir, através de cartas de garantias ou endossos, negócios de outras companhias nas quais a sociedade participe como sócia majoritária ou acionista, bem como no caso de fianças em contratos de locação prévia e expressamente autorizados por sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, em reunião anterior ao fato.

Parágrafo Quarto: Compete aos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, praticar individualmente todos os atos de representação externa da sociedade, ou seja, passar recibos e tomar saques, dar ordens e contra ordens, tratar de negócios da sociedade junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, inclusive paraestatais, participar de licitações públicas, assinar propostas, contratos e distratos, retirar documentos, vales postais, encomendas e mercadorias junto aos Correios, estrada de ferro, companhias aéreas e de rodagens, requerer vistas, impugnar, recorrer, produzir provas, receber intimações e efetuar notificações, participar de assuntos relacionados aos processos trabalhistas em geral, nos quais esteja participando a empresa, desta forma, praticar todos os atos e assinar documentos e propostas comerciais, dar lances em pregões licitatórios, propor acordos, liquidar questões trabalhistas e tratar de seus negócios, representar a Empresa em Juízo com os poderes da cláusula "*Ad Judicia*".

Parágrafo Quinto: Qualquer quotista poderá dar poderes a um ou mais procuradores para a administração em todos os negócios da empresa previstos neste instrumento.

Parágrafo Sexto: Os sócios-quotistas deverão se reunir quando houver solicitação de qualquer um deles. A presença mínima de quotistas que representem a maioria simples



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016

Julio Frederico Muller Neto
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Folha 5/8

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL / TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Melgaco, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0147
Tabela: Abadia de Barros / Maciel Lemos dos Santos

Certifico que a presente cópia é reprodução
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

BBQ78458
R\$ 2,70

 Selo de Controle Digital

FELÍCIO CARLOS LEMOS DOS SANTOS - Oficial
Cuiabá, 23 de fevereiro de 2018
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Ser. 57
Cod. Ato 5 <http://www.tmt.jus.br/selos>



ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

das quotas emitidas pela sociedade será necessária para que suas deliberações sejam válidas.

Parágrafo Sétimo: Poderão ser criados, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, os Conselhos Fiscal, Técnico e Administrativo, assim como a sua disciplinaçãõ.

Parágrafo Oitavo: A administração da sociedade competirá aos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, que poderão contratar administradores não sócios, assim como delegar seus poderes a um ou mais administradores sócios ou não sócios desde que ditos poderes sejam sempre outorgados mediante procuração, assinada pela maioria simples representativa dos sócios-quotistas.

Parágrafo Nono: Os administradores não sócios deverão assinar pela sociedade, no exercício de suas atribuições, sempre em conjunto com um dos sócios quotistas, exceto para casos específicos de representação externa da sociedade, conforme situações estabelecidas nas procurações que lhes serão outorgadas.

Parágrafo Décima: A venda e gravame de bens imóveis dependem das assinaturas dos sócios-quotistas, também, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula.

Parágrafo Décima Primeira: As procurações em nome da sociedade somente serão válidas se assinadas pelos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, e deverão especificar os poderes outorgados aos procuradores, bem como deverão ter prazo de validade, exceto para instrumentos "ad judícia", necessários para representação da sociedade em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA: O uso da denominação social é de competência dos sócios, que a subscreveram nos atos normais da sociedade, ficando o seu uso expressamente vedado em atos estranhos aos interesses sociais, inclusive endossos, fianças e abonos de favor, quer a terceiros, quer ao interesse pessoal dos próprios sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios-quotistas nos exercícios de suas funções de administradores, tem direito a uma retirada fixa mensal, a título de pró-labore, e/ou retirada por antecipação de resultados futuros, em valores que serão compensados no encerramento dos balanços anuais, sendo que ambos os valores serão estipulados pelos sócios-quotistas constituídos pela maioria simples representativas do capital social.

CLÁUSULA NONA: Nenhum dos sócios-quotistas poderá vender, ceder, ou de qualquer outra forma alienar ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais sócios, por escrito, devendo a preferência ser exercida na ordem etária decrescente dos sócios interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA: O sócio cujo comportamento colocar em risco a continuidade da sociedade poderá ser afastado das suas funções, através de assembleia especialmente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-78EB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016

Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

Folha 6/8

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
 Rua Barão de Melgaco, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0547
 Tabella: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de GILMAR
 FRANCISCO MILAN Dou Fé.

ASW94993 R\$ 5,20

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
 Cuiabá, 02 de março de 2016
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 57 Cod. Ato 22
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
 Rua Barão de Melgaco, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0547
 Tabella: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de LENIL KAZUHIRO
 MORISE Dou Fé.

ASW94996 R\$ 5,20

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
 Cuiabá, 02 de março de 2016
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 57 Cod. Ato 22
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
 Rua Barão de Melgaco, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0547
 Tabella: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de JANDIR JOSÉ
 MILAN Dou Fé.

ASW94995 R\$ 5,20

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
 Cuiabá, 02 de março de 2016
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 57 Cod. Ato 22
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
 Rua Barão de Melgaco, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0547
 Tabella: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Certifico que a presente cópia é reprodução
 fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

BBQ78454 R\$ 2,70

FELICIO CARLOS LEMOS DOS SANTOS Oficial C
 Cuiabá, 23 de fevereiro de 2016
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 57
 Cod Ato 6 <http://www.tjmt.jus.br/selos>



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1355290173

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CRISTIANO YUKIO ISHIDA SANDRIN



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
19567735 SSP SP

CPF DATA NASCIMENTO
095.661.818-92 03/05/1972

FILIAÇÃO
JOAO ROBERTO SANDRIN
YOSHIKO ISHIDA SANDRIN

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00133072764

VALIDADE
28/10/2021

1º HABILITAÇÃO
05/02/1991

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
07/11/2016

Assinatura: Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG

26942810847
MG501562168

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1355290173

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO